



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.834, DE 2012

(Da Sra. Iracema Portella)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de chamadas no serviço de telefonia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de chamadas no serviço de telefonia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 81-A, com a seguinte redação:

“Art.81-A A concessionária, autorizatória ou permissionária do serviço telecomunicações é obrigada a identificar o número originador da chamada e informá-lo no terminal receptor.

§1º É proibido o completamento de chamada telefônica que não puder ter seu número originador identificado.

§2º No caso dos terminais receptores que não permitem a veiculação da identificação do número originador em tela, esta será oferecida por meio de mensagem falada, antes do completamento da chamada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta do serviço que confere a possibilidade de anonimato nas chamadas telefônicas está criando uma indústria de crimes e violações aos direitos e garantias dos cidadãos.

O uso inadequado do sistema de telefonia ocorre desde um simples e inofensivo “trote” até ameaças e chantagens, com exigência de depósitos em dinheiro sob ameaça dos chamados “sequestros virtuais”.

Além disso, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos estão usando livremente seus telefones celulares e fixos, muitas vezes de dentro das prisões, em operações criminosas, completamente protegidos pelo anonimato.

Isso ocorre porque as operadoras oferecem o serviço de bloqueio da identificação do número de origem, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como “BINA”.

Esse tipo de uso inadequado do serviço telefônico encontra um campo fértil para prosperar em meio a pessoas idosas e sensíveis – tendo havido

relatos de que algumas destas teriam sofrido problemas de saúde em decorrência da tensão resultante do ato criminoso.

Assim, fica evidente a necessidade de se proibir o estabelecimento de chamadas telefônicas anônimas, medida com a qual pretendendo, pelo menos em parte, criar óbices à ação criminosa, tendo em vista que o terminal chamador será sempre passível de identificação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputada IRACEMA PORTELLA
(PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
